



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NESTA DATA
EM 28/02/2022
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CSDP Nº 73/2022

**Regulamenta a Licença
Compensatória prevista no Art.
145-A da Lei Complementar n.º
104/2012 com as alterações
introduzidas pela Lei
Complementar n.º 169/2021.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da Lei Complementar Estadual n.º 169/2021, vem editar a presente RESOLUÇÃO, **CONSIDERANDO** que:

- 1) A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe asseguradas a autonomia funcional e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal**;
- 2) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 e alterações da lei 169/2021**;
- 3) A Defensoria Pública atua na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados da forma mais abrangente possível em todo o Estado da Paraíba;
- 4) O interesse público e a necessidade de que não ocorra solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública;

BB

5) A possibilidade de instituir modo mais adequado dentro dos preceitos legais para formalizar e organizar a substituição cumulativa, os serviços extraordinários de interesse da instituição em mutirões, plantões, atuação em sessão de julgamento perante o tribunal do júri, serviços itinerantes e especiais, cargos ou funções da Defensoria Pública;

6) A necessidade de regulamentação do que dispõe o **art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 com as alterações da Lei Complementar 169/2021**;

RESOLVE:

Art. 1.º - Esta resolução disciplina a licença compensatória concedida quando da substituição cumulativa, ou desempenho pelo Defensor Público de atribuições em unidade diversa da sua titularidade, serviço extraordinário de interesse da instituição em mutirões, plantões, atuação em sessão de julgamento perante o tribunal do júri diverso de sua titularidade, serviços itinerantes e especiais, cargos ou funções da Defensoria Pública, na forma do **art. 145-A da Lei Complementar 104/2012 e alterações da Lei Complementar 169/2021**.

Art. 2.º - Serão concedidos 05 (cinco) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em substituição cumulativa na Coordenação de Núcleo Especial e Coordenação de Núcleo Regional de Atendimento da Defensoria Pública.

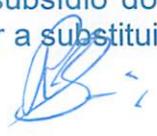
Art. 3º - Serão concedidos 04 (quatro) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em substituição cumulativa em unidade diversa da sua titularidade.

Parágrafo único- Equipara-se a unidade diversa da titularidade, a designação do membro da Defensoria Pública para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas, prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade ou adolescentes em regime de internação.

Art. 4.º - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado perante o Protocolo Geral da Defensoria Pública até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 5.º - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no artigo anterior.

§ 1º - Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale ao valor de 01 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer a substituição cumulativa.



§ 2º - A comprovação das atividades em substituição cumulativa será feita mediante registro dos atos junto ao Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades (SIGRA), coletados pela Corregedoria Geral e encaminhados ao setor financeiro.

§ 3º - O pagamento em pecúnia dar-se-á até o final do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 6.º - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos 02 (dois) dias de licença compensatória a cada participação em sessão do Tribunal do Júri em atribuição diversa de sua titularidade.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para fruição da licença em dias de folga ou para conversão desta em pecúnia deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral da Defensoria Pública, instruído com a documentação comprobatória da participação nas sessões perante o Tribunal do Júri diversa de sua titularidade.

Art.7.º - É permitido ao membro da Defensoria Pública atuação em duas substituições cumulativas em unidades diversas da sua titularidade, a fim de se evitar solução de continuidade nos serviços de assistência jurídica integral e gratuita à população.

§ 1º - Serão concedidos 04 (quatro) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em segunda substituição cumulativa em unidade diversa da sua titularidade.

§ 2º - Entende-se por unidade diversa da titularidade e da substituição cumulativa a atuação em outra vara ou comarca para a qual o membro da Defensoria Pública for designado, sem transferência de sua titularidade, considerando também o disposto no parágrafo único do art. 3º, a fim de evitar solução de continuidade nos serviços à população.

§ 3.º - O membro da Defensoria Pública designado para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas deve visitar periodicamente tais unidades, registrando sua presença em livro próprio, bem ainda, representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal e aos direitos humanos.

§ 4.º - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado na forma e prazos estipulados pelo art. 4.º desta resolução.

§ 5.º - A licença compensatória referente a segunda substituição cumulativa em unidade diversa da titularidade será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida nos prazos referidos no parágrafo anterior, devendo ser paga na forma e prazos previstos no art. 5.º desta resolução.



Art. 8.º - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos 03(três) dias de licença compensatória pela prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição quando designado para atuar durante o plantão judiciário semanal.

§ 1.º - Pela atuação em regime de plantão durante o recesso forense, entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, será concedido ao membro da Defensoria Pública o equivalente a um terço de dia de licença compensatória para cada dia de prestação do serviço.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para o plantão, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.

§ 3º - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 9º - Ao membro da Defensoria Pública será concedido 0,5 (meio) dia de licença compensatória pela prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição para cada dia de trabalho em regime de mutirão para o qual for designado.

Parágrafo único - O requerimento para fruição da licença ou conversão em pecúnia devem ser feitos na forma e prazos estabelecidos pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º desta resolução.

Art. 10 - Em todos os casos acima previstos, os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua concessão.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral, ou remetidos à apreciação do Conselho Superior.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em 12 de janeiro de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 24/01/2022.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.


Ricardo José Costa Souza Barros

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública